



**LEI Nº 1615 DE 11 DE OUTUBRO DE 2022**

“Dispõe sobre a restrição de tráfego de veículos pesados, automotores e de tração animal no perímetro urbano em determinados horários e locais que menciona na área urbana do município de Campo Florido e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SR. RENATO SOARES DE FREITAS**, no uso das atribuições que lhe são previstas no art. 66, incisos I e III, ambos da Lei Orgânica e com fundamento no art. 6º inciso XXIII da Lei Orgânica, sanciona a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Campo Florido/MG:

**Art. 1º** Fica proibido o tráfego de todos os tipos de caminhões, com ou sem carretas, carretas "Romeu e Julieta", bitrens, trítrem, rodotrens, "Vanderléia" e treminhão, carregados ou não, em toda a área urbana do Município de Campo Florido, cujo Peso Bruto Total (PBT) seja superior a 30t (trinta toneladas); exceto nas rodovias BR 262 de jurisdição do Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) e na MGC 455 do Departamento de Edificações e Estrada de Rodagem de Minas Gerais (DER-MG).

**Parágrafo único:** Ficam excluídos da regra prevista no “caput” desse artigo os ônibus de transporte coletivo de passageiros, públicos ou particulares, caminhões e máquinas pesadas da patrulha mecanizada da frota municipal, estadual ou federal, veículos de coleta de lixo e outros serviços emergenciais de saúde, manutenção de emergência em residências e vias públicas, em rede elétrica, telefônica, pluvial, sanitária e abastecimento de água e serviços de guincho.

**Art. 2º.** Fica proibido o tráfego de veículos automotores ou de tração animal conforme descritos no art. 1º, em frente aos estabelecimentos escolares, nas vias públicas e nos horários abaixo relacionados:

- a) Escola Estadual Padre Henrique Peeters, localizada na Praça São José, Centro, nos horários de 07:00 horas às 07:30 horas, de 11:30 horas às 12:00 horas e de 16:30 horas às 17:00 horas.
- b) Escola Municipal Professor Gomes Horta, localizada na Rua X de Novembro, Centro, nos horários de 07:00 horas às 07:30 horas, de 11:30 horas às 12:00 horas e de 16:30 horas às 17:00 horas.
- c) Escola Municipal Cárita Bella de Barros Alves, localizada na Rua Ademar Sinatra Marques, bairro Comendador Tércio Wanderley, nos horários de 07:00 horas às 07:30 horas, de 11:30 horas às 12:00 horas e de 16:30 horas às 17:00 horas.
- d) Centro Profissionalizante e Cultural Vereador Dormelino de Souza localizada na Avenida JK, bairro Vila Junqueira, nos horários de 07:00 horas às 07:30 horas, de 11:30 horas às 12:00 horas e de 16:30 horas às 17:00 horas.
- e) Centro Municipal de Educação Infantil Professora Analia Tereza dos Santos Bernardes, localizada na Rua Humberto Ferreira de Melo, bairro Azaléia, nos horários de de 07:00 horas às 07:30 horas, 11:30 horas às 12:00 horas e de 16:30 horas às 17:00 horas.



§ 1º O Poder Público Municipal determinará a confecção de cavaletes pintados com a cor amarela e com os dizeres "Trânsito Proibido" na cor preta, entregando-os aos responsáveis pela direção dos estabelecimentos escolares.

§ 2º Os equipamentos mencionados no parágrafo anterior ficarão sob a responsabilidade direta dos diretores dos estabelecimentos escolares, que os colocarão em pontos estratégicos, previamente determinados pelo Poder Executivo, interrompendo o trânsito nos locais e horários mencionados no "caput".

§ 3º Diariamente, após o período de interrupção do fluxo de tráfego, os responsáveis pelos equipamentos farão a sua retirada dos locais onde foram colocados, restabelecendo a normalidade do trânsito.

**Art. 3º.** Fica assegurado o direito de ir e vir aos moradores dos trechos que terão o trânsito impedido, garantido o livre acesso e a saída de seus imóveis com seus veículos, durante o período da interrupção.

§1º. As proibições de que trata esta lei devem respeitar o direito de ir e vir dos cidadãos.

§2º. Para os veículos com restrição de trânsito, conforme descritos no art. 1º desta Lei, podem utilizar como rota o anel viário situado no perímetro urbano, conforme placas indicativas.

**Art. 4º** A infração do previsto nos artigos 1º e 2º, acarretará ao proprietário e/ou condutor a aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97), quais sejam:

*Art. 187 Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:*

*- para todos os tipos de veículos:*

*Infração - média;*

*Penalidade - multa;*

*Art. 231 Transitar com o veículo:*

*I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;*

*II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:*

*a) carga que esteja transportando;*

*b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;*

*c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;*

*III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;*

*IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;*

*V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por*



*equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:*

*Infração - média;*

*Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:*

*a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);*

*b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);*

*c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);*

*d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);*

*e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);*

*f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);*

*Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;*

*VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa e apreensão do veículo;*

*Medida administrativa - remoção do veículo;*

*VII - com lotação excedente;*

*VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:*

*Infração - média;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - retenção do veículo;*

*IX - desligado ou desengrenado, em declive:*

*Infração - média;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - retenção do veículo;*

*X - excedendo a capacidade máxima de tração:*

*-Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;*

*Penalidade - multa;*

*-Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.*

**Art. 5º.** A fiscalização e aplicação das sanções ficam a cargo da Polícia Militar que, não sendo comprovado pelo condutor estar o veículo dentro do Peso Bruto Total - PBT estabelecido na



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMPO FLORIDO**

Estado de Minas Gerais

presente lei, poderão conduzir o veículo até o equipamento de pesagem (balança rodoviária) mais próximo, onde o veículo será vistoriado, arcando o condutor com as despesas.

**Art. 6º.** Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos de fiscalização de Trânsito, DETRAN/MG e outros, para utilização de balança móvel nas blitz realizadas ao longo do perímetro estabelecido na presente lei.

**Art. 7º.** A aplicação desta lei não exclui as disposições da lei federal relativo às normas de trânsito, podendo ser cumuladas as sanções.

**Art. 8º.** Havendo alguma catástrofe natural ou para obras públicas, poderá, excepcionalmente, o Poder Executivo, via Decreto, autorizar a passagem de veículos pesados pela na área urbana que trata esta Lei, ainda que excedendo o Peso Bruto Total – PBT estabelecido nesta lei.

**Art. 9º.** O Município de Campo Florido, através do Poder Executivo, ficará encarregado de orientar os motoristas e sinalizar as vias as quais ora se limita o tráfego.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei Municipal nº 895 de 16 de dezembro de 2002.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE**  
Prefeitura Municipal de Campo Florido, Estado de Minas Gerais  
11 de outubro de 2022  
83º ano de Emancipação e 28ª Gestão Municipal.

assinado digitalmente  
**RENATO SOARES DE FREITAS**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D839-250B-2749-BC59

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATO SOARES DE FREITAS (CPF 769.XXX.XXX-49) em 11/10/2022 20:48:23 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/D839-250B-2749-BC59>